

REVISTA BRASILEIRA DE ESTUDOS JURÍDICOS

Volume 15, número 1, jan./abr. 2020



FACULDADE
SANTO AGOSTINHO
MONTES CLAROS • MG

REVISTA BRASILEIRA DE ESTUDOS JURÍDICOS

Volume 15, número 1, jan./abr. 2020

ISSN 1809-7278 (Impresso)

ISSN 2358-9744 (CD-Room)

REVISTA BRASILEIRA DE ESTUDOS JURÍDICOS
v. 15, n.1 – Quadrimestral – Montes Claros, MG – jan./abr. 2020



FACULDADE
SANTO AGOSTINHO
MONTES CLAROS • MG

A Revista Brasileira de Estudos Jurídicos é uma publicação quadrimestral do Curso de Direito da Faculdade Santo Agostinho (FASA), editada pelo Prof. Dr. Rafael Soares Duarte de Moura

FACULDADE SANTO AGOSTINHO (FASA)
©COPYRIGHT: INSTITUTO EDUCACIONAL SANTO AGOSTINHO

Diretor-Geral: Prof. Dr. Antônio Augusto Pereira Moura

Diretora Acadêmica: Profa. Ms. Naiara Vieira Silva Ivo

Coordenadora do Curso de Direito: Profa. Ms. Tatiana de Souza Araújo Antunes

REVISTA BRASILEIRA DE ESTUDOS JURÍDICOS (Brazilian Journal of Legal Studies)

Editor: Prof. Dr. Rafael Soares Duarte de Moura - Faculdade Santo Agostinho (FASA), Montes Claros, MG, Brasil

Faculdade Santo Agostinho (FASA), Montes Claros, MG, Brasil

Membros do Conselho Editorial

Prof. Dr. Adilson José Moreira - Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, SP, Brasil

Prof. Dr. Alexandre Melo Franco de Moraes Bahia - Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, MG, Brasil

Prof. Dr. Casimiro Manuel Marques Balsa - Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, Portugal

Prof. Dr. Eduardo Ramalho Rabenhorst - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, PB, Brasil

Prof. Dr. Elian Pregno - Universidad de Buenos Aires, Buenos Aires, Argentina

Prof. Dr. Fábio de Carvalho Leite - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, RJ, Brasil

Prof. Dr. Gonçalo Nicolau Cerqueira Sopas de Mello

Bandeira - Escola Superior de Gestão do Instituto Politécnico do Cávado e do Ave (ESG/IPCA), Minho, Portugal

Prof. Dr. Horácio Wanderley Rodrigues - Faculdade Meridional - IMED, Porto Alegre e Passo Fundo, RS, Brasil.

Prof. Dr. Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, MG, Brasil.

Prof. Dr. Menelick de Carvalho Neto - Universidade de Brasília, Brasília, DF, Brasil

Prof. Dr. Paulo Ferreira da Cunha - Universidade do Porto, Porto, Portugal

Prof. Dr. Ricardo Maurício Freire Soares - Universidade Federal da Bahia, Salvador, BA, Brasil

Organização, padronização e revisão linguística: Prof. Dr. Rafael Soares Duarte de Moura

Diagramação/Editoração gráfica/Capa: OMNIA VFX

Correspondências, pedidos de assinatura e solicitação de números avulsos deverão ser endereçados a: (All correspondences, subscriptions and claims for missing issues should be addressed to the Editor)

Endereço: (Address) Av. Osmane Barbosa, 937 – JK – Montes Claros – MG, CEP 39404-006.

E-mail: <estudosjuridicos@santoagostinho.edu.br>

Publicação quadrimestral/Published 3 times per year

Para envio de artigos veja notas ao final/For submissions see final notes in the Journal

v. 15, n. 1 – Quadrimestral – Montes Claros, MG – jan./abr. 2020 – Montes Claros (MG) : Editora Fundação Santo Agostinho, 2020– v. : 19 x 26 cm.

ISSN 1809-7278 (Impressa) . ISSN 2358-9744 (CD-Rom)

1. Direito - Periódicos. 2. Ciências Sociais - Periódicos. I. Faculdades Santo Agostinho. II. Título.

CDU – 34

SUMÁRIO

ARTIGOS	9
FINANCIAL MARKET SELF-REGULATION IN BRAZIL: LEGAL DISRUPTION BETWEEN MARKET, LAW AND POLITICS. João Manoel de Lima Junior, Gabriela Borges Silva	10
GUERRA É PAZ. LIBERDADE É ESCRAVIDÃO. IGNORÂNCIA É FORÇA”: A LITERATURA ORWELLIANA, O TOTALITARISMO E A CRISE DA DEMOCRACIA. Alysson Luiz Freitas, Pedro Abder Nunes Raim Ramos	23
O CONTRATO DE TRABALHO INTERMITENTE: UMA VISÃO A PARTIR DO DIREITO ESTRANGEIRO (ITÁLIA). Mirta Gladys Lereña Manzo de Misailidis, Tamires Gomes da Silva Castiglioni	42
O DIREITO À IDENTIDADE DE GÊNERO E POLÍTICAS PÚBLICAS DE TRABALHO: PELA GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL PARA A POPULAÇÃO TRANS NO BRASIL. Carla Reita Faria Leal, Brendhon Andrade Oliveira	64
O ELO PERDIDO DO SUPERENDIVIDAMENTO. João Manoel de Lima Junior, José Egidio Altoé Junior	94
TERRITÓRIOS DE VULNERABILIDADE: O RISCO ENVOLVENDO O CUMPRIMENTO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM MEIO ABERTO NOS BAIRROS RESTINGA E RUBEM BERTA. Ana Paula Motta Costa, Victória Hoff da Cunha	109
PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. César Ferreira Mariano da Paz	123
O MODELO DE GOVERNANÇA EUROPEU FRENTE AOS DESAFIOS DA EXPANSÃO DA NORMATIVIDADE INTERNACIONAL CONTEMPORÂNEA Paula Wojcikiewicz Almeida, Gabriela Hühne Porto	135
O SISTEMA DE REVISÃO CONSTITUCIONAL EM MOÇAMBIQUE Edson da Graça Francisco Macuácuá.....	154
SUBVERTENDO O “CIS-TEMA”: O CASO LUIZA MELINHO VS. BRASIL DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Douglas Cesar Lucas, Pâmela Copetti Ghisleni	185

EDITORIAL

O DIREITO À IDENTIDADE DE GÊNERO E POLÍTICAS PÚBLICAS DE TRABALHO: PELA GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL PARA A POPULAÇÃO TRANS NO BRASIL

THE RIGHT OF GENDER IDENTITY AND LABOR PUBLIC POLICIES: FOR A MINIMUM EXISTENCIAL GUARANTEE FOR TRANS POPULATION

Carla Reita Faria Leal¹

Brendhon Andrade Oliveira²

RESUMO: O estudo faz análise de propostas legislativas, políticas públicas e decisão judicial com o objetivo de avaliar os percursos do direito à identidade de gênero e das políticas de trabalho para a população trans no Brasil. Para tanto, utiliza-se de pesquisa qualitativa e do método de abordagem hipotético-dedutivo. A pesquisa identificou que as políticas públicas de trabalho são marcadas por fragilidades, enquanto que o direito à identidade de gênero foi reconhecido por meio da judicialização, e ambos contextos se aproximam na medida em que há resistências conservadoras da política majoritária no Poder Público. Considerando os dados que demonstram a vulnerabilidade dessa população, conclui-se pela necessidade da garantia do direito fundamental ao mínimo existencial.

Palavras-chave: Identidade de Gênero. Políticas Públicas. Trabalho. Transexualidade. Mínimo existencial.

ABSTRACT: The present study analyses the legislative propositions, public policies and legal sentences that allow us to evaluate the paths of the right to gender identity, as well as the work policies for the transgender population in Brazil. For this purpose, qualitative research and deductive hypothetical method were used. The research demonstrated the fragility of the labor public policies, while the right of gender identity has been recognized through judicialization, and both contexts approach as far as there are conservative resistances of the majority policy of the Government. Considering the data that demonstrate the vulnerability of this population, the conclusion therefore is the need to guarantee the fundamental right to the minimum existential.

1. Doutora e mestre em Direito das Relações Sociais, subárea Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professora associada da Universidade Federal de Mato Grosso. Juíza do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região - TRT23 (aposentada). Líder do Projeto de Pesquisa O meio ambiente do trabalho equilibrado como componente do trabalho decente. Coordenadora de área no Projeto de Extensão PAI - Ação Interinstitucional para qualificação e reinserção dos trabalhadores resgatados do trabalho análogo à escravidão e/ou de trabalhadores e comunidades vulneráveis a essa situação no Estado de Mato Grosso (UFMT/MPT-23ª/SRTb). Coordenadora Adjunta do Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso (PPDG/UFMT).

2. Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso (PPDG/UFMT). Graduado em Direito pela Universidade Federal do Tocantins (UFT).

Keywords: Gender Identity. Public policy. Job. Transsexuality. Existential minimum.

INTRODUÇÃO

Este trabalho³ centra-se no tema do direito à identidade de gênero e ao trabalho da população de Travestis e Transexuais no contexto brasileiro. Assim, parte-se das seguintes indagações: qual os percursos dos direitos e políticas públicas para a população transexual no Brasil? Estes asseguram vida digna a essa parcela da população?

As regulações sobre os dispositivos de gênero e sexualidade são percebidas por toda história da humanidade até então conhecida, ditando normas para o exercício legítimo da sexualidade e para as expressões de gênero que são naturalizadas em suas construções sociais da inteligibilidade. Nessa lógica, “o corpo é socialmente construído” (LE BRETON, 2007, p. 27) e é marcado pelas relações de poder que atravessam as relações sociais, portanto, “a determinação de lugares ou das posições sociais dos sujeitos no interior de um grupo é referida aos seus corpos”. (LOURO, 2004, p.36)

Atinente à questão, Rubin (2012, p. 10) produz o conceito de “essencialismo sexual”, compreendendo-o como “a ideia de que sexo é uma força natural que existe anteriormente à vida social e que molda as instituições”. A autora constata que

O essencialismo sexual é incorporado no saber popular das sociedades ocidentais, as quais consideram o sexo como eternamente imutável, a-social e transhistórico. Dominado por mais de um século pela medicina, psiquiatria e psicologia, o estudo acadêmico do sexo tem reproduzido o essencialismo. Estes campos classificam o sexo como propriedade dos indivíduos. Talvez seja inerente aos hormônios ou a psique. Talvez seja construído como fisiológico ou psicológico. Mas dentre essas categorias etnocientíficas, a sexualidade não tem história e tampouco tem determinantes sociais significativos. (RUBIN, 2012, p. 10)

O essencialismo sexual imbuído nas ciências biológicas e no imaginário social dificulta que a sociedade pense o exercício da sexualidade enquanto um fator social, de construção social. Além disso, esse determinante natural corrobora com a rigidez do gênero e da sexualidade, tendo em vista que estão naturalizadas em seus limites de inteligibilidade. Colaborando com a questão, Louro (2004, p. 38) afirma que

3. Estudo realizado no âmbito do Grupo de Pesquisa “O meio ambiente do trabalho equilibrado como componente do trabalho decente” da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso (GPMAT/UFMT).

Certa premissa, bastante consagrada, costuma afirmar que determinado sexo (entendido, neste caso, em termos de características biológicas) indica determinado gênero e este gênero, por sua vez, indica o desejo ou induz a ele. Essa sequência supõe e institui uma coerência e uma continuidade entre sexo-gênero-sexualidade. Ela supõe e institui uma consequência, ela afirma e repete uma norma, apostando numa lógica binária pela qual o corpo, identificado como macho ou como fêmea, determina o gênero (um de dois gêneros possíveis: masculino ou feminino) e leva a uma forma de desejo (especificamente, o desejo dirigido ao sexo/gênero oposto).

Considerando, assim, a inteligibilidade do sistema sexo-gênero-sexualidade, aqueles/as sujeitos que atravessarem as fronteiras rígidas estabelecidas para o gênero e sexualidade, ou seja, aquele/a que transgredir os símbolos próprios de cada um desses territórios, são assinalados como diferentes e desviantes (LOURO, 2004). Além disso, têm-se a heterossexualidade consagrada enquanto única forma saudável e legítima de exercício da sexualidade, e de modo igual, “estabeleceu a necessidade de uma compatibilidade entre a identidade de gênero e a anatomia. Trânsitos entre gênero passaram a ser interpretados como doenças”. (ALMEIDA, 2013, p. 384).

É nesse contexto que surgem as categorias “homossexualidade” e “transexualidade”, criadas no saber “psi” no século XIX, constituindo os sujeitos homossexuais e transexuais, que apesar de existirem em outros períodos históricos, não eram inteligíveis por essas nomenclaturas. Homossexualidade foi o termo criado para “se referir às “pessoas que fazem sexo com pessoas do mesmo sexo”” (ZAMBRANO, 2006, p. 128), de modo que a transexualidade decorre dos “mistérios que levam uma pessoa de um determinado sexo a reivindicar o reconhecimento social como membro de outro”(ALMEIDA, 2013, p. 384). Dessa forma, compreende-se que as homossexualidades e transexualidades nascem dentro de uma perspectiva médica compreendendo-as como desviantes e inversas, delimitando “uma fronteira entre o normal e o patológico no campo das identidades sexuais” (ALMEIDA, 2013, p. 384).

O resultado dessa compreensão patológica de expressões de gênero e sexualidade gerou a classificação da homossexualidade e transexualidade como doença na Organização Mundial de Saúde. Em 17 de maio de 1990 esta organização deixou de considerar a homossexualidade como doença, uma vitória histórica do movimento homossexual que elegeu esta data como Dia Internacional de Combate à Homofobia. Já a transexualidade carregou o estigma de transtornos mentais junto à esquizofrenia, cleptomania e depressão até o dia de 18 de junho de 2018, quando a OMS passou a classificá-la como uma condição relativa à saúde sexual, junto à ejaculação precoce e disfunção erétil. Em suma, apesar da homossexualidade não ser tratada mais como doença de ordem nenhuma, a transexualidade ainda tem uma larga batalha para deixar de ser considerada o mesmo que uma condição de saúde sexual.

Almeida (2013) salienta que a partir de meados do século XX vem se construindo no

campo das ciências sociais compreensões da transexualidade enquanto fenômeno histórico e cultural em contraposição ao pensamento “essencialista” dos saberes médicos-psi. Partindo de uma concepção sociológica, adota-se a compreensão da transexualidade a partir dos estudos de Berenice Bento (2008). Segundo a autora, a “transexualidade é um desdobramento inevitável de ordem de gênero que estabelece a inteligibilidade dos gêneros no corpo” (BENTO, 2008, p. 19), onde a autora compreende que “a transexualidade é uma experiência identitária, caracterizada pelo conflito com as normas de gênero”, se remetendo “às experiências de trânsitos entre gêneros” (BENTO, 2008, p. 18). Destaca ainda

A especificidade da transexualidade está na explicitação dos limites dessas normas de gênero, à medida que a reivindicação de passagem do gênero imposto ao nascer para o gênero identificado exige que os defensores dessas normas de gênero se posicionem” (BENTO, 2008, p. 20)

Ainda que a transexualidade esteja relacionada à uma experiência de identidade, ressignificando e criando novos sentidos do binário masculino-feminino, não se pode olvidar “a dor e angústia que marcam as subjetividades daqueles que sentem e desejam viver experiências que lhes são interditas por não terem comportamentos considerados apropriados para seus sexos” (BENTO, 2008, p. 23). Visto isso, a identidade de gênero assenta-se sobre a afirmação de um sentimento de pertencimento à um determinado gênero, em desacordo com atribuição dada a partir do sexo no nascimento.

Outro ponto de tensão que perpassa as questões de gênero e sexualidade são os tensionamentos morais com grupos religiosos dominantes, tendo em vista que “o campo da religião é tradicionalmente compreendido como uma arena de normas e prescrições morais” (MACHADO; PICOLLO, 2010, p. 171). A religiosidade, que no contexto ocidental predomina a matriz judaico-cristã, historicamente também regula e detém poder de ditar regras sobre as expressões de gênero e exercício da sexualidade.

Atualmente a “expansão da cidadania LGBT é percebida como violação dos direitos das pessoas 'normais” (NATIVIDADE; OLIVEIRA, 2013, p. 90), tendo em vista que esta comunidade não se enquadra dentro do que as religiões de matriz cristã produziram como verdade para gênero e sexualidade. Estas instituições religiosas hegemônicas no contexto brasileiro têm alocado as práticas não-heterossexuais monogâmicas com fins reprodutivos e os trânsitos de gênero como “como transgressões à lei da natureza ou de Deus, que teria criado dois seres de sexos diferentes para se complementarem e procriarem”, onde esses sujeitos “são percebidos como ameaças às ordens social, política, moral e, em alguns casos, legal das sociedades” (MACHADO; PICOLLO, 2010, p. 117).

Nesse sentido, Natividade e Oliveira (2013, p. 89) compreendem que existe uma atuação fundamentalista religiosa afirmando que a emancipação de pessoas LGBT por meio de reconhecimento social, jurídico, político e cultural “promoveria a crescente aceitação da

diversidade sexual, conduzindo ao 'extermínio do heterossexual', à 'destruição da família brasileira', a atitudes heterofóbicas, ao crescimento da pedofilia no país, ao aumento da difusão da epidemia de HIV/aids”.

À vista disso, essa atuação integral do poder religioso-essencialista contribui para “constituir diferenças nas sociedades modernas, sinalizando-as e criando categorias diferentes de pessoas” (ZAMBRANO, 2006, p. 135), o que acaba por gerar efeitos nas ordens jurídicas ocidentais, onde o Estado assume posições excludentes com base nas regulações morais religiosas e de concepções patológicas. Dessa maneira, a performance e expressão de gênero, bem como os exercícios da sexualidade, passam a ser alvo de vigilância, que através de minuciosos e difusos mecanismos de poder, prezam pela manutenção da rigidez e limites estabelecidos tanto para o gênero, quanto para a sexualidade.

A partir dessa realidade, grupos de ativismos surgem a partir da década de 1960/70 reinventando os sentidos da homossexualidade e transexualidade, atuando para alterar a cultura discriminatória, excludente e de violência, bem como a negação de reconhecimento jurídico. Entre as principais pautas históricas e atuais do movimento LGBT, especialmente das pessoas trans, encontram-se o direito à identidade de gênero conforme autoatribuição e auto-reconhecimento, assim como o acesso aos direitos sociais a exemplo do trabalho decente, educação qualificada e saúde em suas especificidades, além da criminalização da violência LGBTfóbica.

A partir desse contexto se subscreve o presente trabalho, cujo objetivo central é analisar o processo de reconhecimento do direito à identidade de gênero e as ações públicas na promoção do direito ao trabalho para as pessoas trans, considerando que a) o direito civil de personalidade (direito à identidade) é um vetor de acesso ao mercado de trabalho dessa população; b) a identidade de gênero é o direito que possibilita as pessoas trans estarem em conformidade com o gênero autopercebido; e c) *o trabalho se constitui na sociabilidade burguesa como mecanismo de subsistência e sobrevivência. Portanto, esse estudo se propõe a mapear as políticas públicas de trabalho para a população transexual no Brasil; verificar a trajetória de disputa pelo reconhecimento à identidade de gênero; e por fim, avaliar os benefícios, limites e possibilidades da cidadania conquistada.*

A pesquisa é de caráter qualitativo e se utiliza do método hipotético-dedutivo, onde “o pesquisador elege o conjunto de proposições hipotéticas que acredita serem viáveis como estratégia de abordagem para se aproximar de seu objeto” (MEZZAROBÀ, MONTEIRO, 2009, p. 68). Assim, as hipóteses assumem a forma de partida que serão verificadas no decorrer da pesquisa. Portanto, parte-se da hipótese de que as políticas públicas de trabalho para a população trans são marcadas por fragilidades como descontinuidade e falta de orçamento, enquanto que o direito à identidade de gênero fora reconhecido por via da judicialização, e ambos contextos se aproximam na medida em que há resistências morais e conservadoras da política majoritária no Poder Público.

Enquanto procedimentos técnicos, o estudo emprega a análise documental como técnica

de coleta de dados, considerando “a importância dessa estratégia como alternativa de investigação dadas as contribuições que uma análise crítica e aprofundada de determinados documentos pode aportar” (PRATES; PRATES, 2009, p. 120). Assim, selecionou-se os seguintes documentos:

Tabela 1 – Documentos dos poderes legislativo, executivo ou judiciário 1

Ano	Poder	Documentos
1995	Legislativo	Projeto de Lei 70 - Dispõe sobre a mudança do prenome mediante autorização judicial em casos em que a pessoa tenha se submetido a intervenção cirúrgica para alteração do sexo original.
1995	Legislativo	Projeto de Lei 70 - Dispõe sobre a mudança do prenome mediante autorização judicial em casos em que a pessoa tenha se submetido a intervenção cirúrgica para alteração do sexo original.
2004	Executivo	Programa Brasil Sem Homofobia
2005	Legislativo	PL 5872 - Proíbe mudança de prenome em casos de “transexualismo”
2006	Legislativo	PL 122 - Altera Código Penal e Consolidação das Leis de Trabalho para definir os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de gênero, sexo, orientação sexual e identidade de gênero.
2009	Executivo	I Plano Nacional de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos LGBT
2011	Executivo	Anais da 2ª Conferência Nacional LGBT
2013	Legislativo	PL 5002 - Dispõe sobre o direito à identidade de gênero e altera Lei de Registros Públicos
2016	Executivo	Decreto Nº 8.727, de 28 de abril de 2016 (identidade de gênero na administração pública federal)
2018	Judiciário	Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275/DF (sobre identidade de gênero)

Fonte: Pesquisa direta.

Para a análise dos dados coletados elege-se a análise de conteúdo, que conforme Bauer e Gaskell (2002, p. 191), “é uma técnica para produzir inferências de um texto focal para seu contexto social de maneira objetivada”. Por fim, entre os/as teóricos/as basilares deste estudo

encontram-se colaborações de Gayle Rubin, Guacira Lopes Louro, Berenice Bento, Guilherme Almeida, Elizabeth Zambrano, Roger Raupp Rios, Daniel Sarmento, dentre outros.

OS PERCURSOS DOS DIREITOS E POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A POPULAÇÃO TRANSEXUAL NO BRASIL

O presente tópico tem o objetivo de compreender os deslocamentos dos direitos da população de travestis e transexuais no Brasil a partir do histórico de militância LGBT relacionando-os com os documentos selecionados pela análise documental, o que permite avaliar as disputas e tensões no âmbito da arena política e jurisdição constitucional.

A chamada “Revolução de Stonewall” em 1969, que ocorreu em Nova York nos Estados Unidos, é considerada o marco no nascimento do movimento LGBT. Nesse contexto, gays, lésbicas e pessoas trans reagiram à violência policial e utilizando-se como referências os movimentos raciais e feministas passam a ostentar a identidade homossexual com orgulho, na busca pelo reconhecimento da diferença, onde expressões como “sair do armário” transformaram-se em palavras de ordem (MELLO, 2005).

No Brasil, o movimento nasce ainda na ditadura civil-militar considerando que aqueles que não correspondiam às normas ditadas para o exercício de sexualidade e expressões de gênero eram marcados como ameaçadores da ordem, da moral e dos bons costumes, colocando sujeitos LGBT sob perseguição. As primeiras agrupações buscavam se articular politicamente no combate às práticas discriminatórias. Green e Quinalha (2015) identificam que a publicação do *Jornal Lâmpião de Esquina*, em 1978, e a fundação do Núcleo de Ação pelos Direitos dos Homossexuais (atualmente grupo Somos: Grupo de Afirmação Homossexual) marcaram o aparecimento desses primeiros movimentos.

A década de 80, por sua vez, é marcada pelo surgimento e combate ao HIV/Aids, que gerou um forte impacto no ativismo homossexual em níveis globais. Nesse contexto, passam a sofrer duplo estigma, o da Aids e o da própria identidade, seja homossexual ou transexual. Assim, o “surgimento da epidemia proporcionou, então, apesar do recrudescimento inicial da homofobia, um fortalecimento da militância homossexual” (MELLO, 2005, p. 206). Ainda na década de 80 tem-se a militância desses grupos alçando suas primeiras disputas políticas, como a tentativa de incluir expressa proibição de discriminação em decorrência de sexualidade no texto da atual Constituição Federal de 1988, o que restou infrutífero.

Com a epidemia HIV/Aids, a partir dos anos 1990, o ativismo de pessoas LGBT ganha maior visibilidade, considerando que se espalharam pelo mundo discussões sobre cidadania e direitos humanos LGBT, além da incidência da Aids também na população heterossexual o que corroborou com a desconstrução enquanto “câncer ou peste gay” (MELLO, 2005). Conforme levantamento documental, é nessa década que se tem ainda as primeiras proposições legislativas voltadas a regulamentar os direitos da população LGBT, evidenciando a inserção da militância LGBT na política institucionalizada.

Em 1995 tem-se a propositura de dois projetos de lei. O PL nº 1.151 buscava disciplinar a união civil entre pessoas do mesmo sexo. Já o PL 70, dispunha sobre a mudança de prenome mediante autorização judicial nos casos em que a pessoa tenha se submetido a intervenção cirúrgica para alteração do sexo original. O PL 70, que tratava sobre direitos da população trans, em sua versão original, buscava alterar o Código Penal no sentido de que tal intervenção cirúrgica não constituísse crime e a Lei de Registros Públicos para admitir mudança de prenome mediante autorização judicial. Esse projeto tramitou, houve alterações propostas por relatores e caminhou até 1999, quando fora solicitada urgência para o projeto, o que, todavia, não logrou êxito.

No ano de 2005, o Deputado Elimar Damasceno, do PRONA, propôs o PL 5872, cujo objetivo é a proibição da alteração do prenome em casos de “transexualismo”, como consta no inteiro teor do projeto, e requereu que fosse apensado ao PL 70/95. Tem-se que, portanto, a propositura do PL 5872 é uma reação conservadora ao PL 70/95. Conforme se extrai da tramitação no Congresso Nacional, o PL 70/95 passou por outras propostas de apensação a projetos que alteram a Lei de Registros Públicos ou matérias correlatas até o ano de 2016. Todavia, permanece sem lograr êxito, e assim deve permanecer, dado que a perspectiva do direito à identidade de gênero atualmente se constrói na contramão das sujeições aos tratamentos e intervenções do campo essencialista/médico.

Nesse espaço de tempo de primeiras disputas legislativas (1995-2005), têm-se alterações correlatas no âmbito do Poder Executivo. No ano de 2002, com a segunda versão do PNDH – Plano Nacional de Direitos Humanos, ainda no governo de Fernando Henrique Cardoso, foram incorporadas propostas como emenda à Constituição para inclusão do direito à livre orientação sexual e proibição de discriminação em decorrência desta (MELLO, 2005). Nas eleições de 2002, os/as candidatos/as à Presidência da República foram indagados e tiveram que se manifestar sobre a homossexualidade, sobretudo em decorrência da visibilidade que o tema união civil (mais tarde, parceria civil) havia ganhado. Nessa eleição já haviam alianças de candidatos/as com os setores religiosos, onde candidatos/as chegaram a prometer publicamente a não aprovação do “casamento gay”, inclusive houve uma força tarefa do Partido dos Trabalhadores, eleito para ocupar o cargo de Presidente, em desfazer boatos de que, se Lula fosse eleito, aprovaria direitos para homossexuais.

A partir do governo Lula, as demandas da população LGBT ganham maior espaço no Poder Executivo. No ano de 2004 viu-se a criação da primeira política pública específica para a população LGBT, o Programa Brasil Sem Homofobia (BSH), que tinha como escopo o combate à violência e discriminação contra GLBT – termo utilizado à época – bem como a promoção da cidadania homossexual (BRASIL, 2004). O programa possui 53 ações que foram divididas em 11 eixos, voltadas para apoio e fortalecimento de instituições que promovam a cidadania e combate à homofobia, capacitação de ativistas, promoção de informações sobre autoestima homossexual e direitos, bem como incentivos às denúncias de violações de direitos (IRINEU et al., 2010).

Em relação às políticas de trabalho previstas no BSH, tem-se que

Pautando as questões de não discriminação em ambientes de trabalho, a ação VII “Direito de Trabalho: garantindo uma política de acesso e de promoção da não discriminação por orientação sexual” é articulada em torno de quatro diretrizes, versando sobre o combate a GLBTfobias em ambientes de trabalho e a importância da qualificação profissional dos grupos discriminados em função da orientação sexual e identidade de gênero (IRINEU et al., 2010, p. 177).

Entre essas diretrizes verifica-se: a) articulação com o Ministério Público do Trabalho (MPT) para implementação de políticas de combate à discriminação de GLBT no ambiente de trabalho; b) apoio e fortalecimento da rede de Núcleos de Combate à Discriminação no ambiente laboral das Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho e Emprego; c) ampliação da articulação com o MPT para implementação das políticas de combate à discriminação no trabalho, incluindo políticas afirmativas existentes, bem como a fiscalização do trabalho e as políticas de acesso ao trabalho, emprego e renda, e por fim, d) desenvolvimento, em parceria com o MPT, de programa de sensibilização de gestores públicos sobre a importância da qualificação profissional de GLBT nos diversos segmentos do trabalho para erradicar a discriminação.

Em relação aos direitos, o BSH prevê apoio e articulação com o Parlamento de propostas legislativas que proíbam a discriminação e promovam os direitos de GLTB, mas não traz nada de específico em relação à identidade de gênero. Ainda durante o governo Lula, o Projeto de Lei da Câmara nº 122 de 2006 ganhou destaque midiático, sobretudo nas mídias religiosas, tendo em vista que o projeto visa criminalizar a homofobia, sendo que alguns religiosos como Silas Malafaia o apelidou de “mordaca gay”, sob argumento de censura da liberdade de expressão (FELICIANI; SCHIRMER; DALMOLIN, 2017). O PLC 122 é resultado da propositura inicial do PL nº 5.003 de 2001 que objetivava fixação de sanções de natureza administrativa contra pessoa jurídica que praticasse atos discriminatórios em virtude da orientação sexual.

Em 2005, o relator apresentou substitutivo para o projeto original e propôs alteração da Lei nº 7.716/1989, que define crimes resultantes de preconceito de cor ou raça, dando nova redação ao art. 140, § 3º, do Código Penal e art. 5º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Nesse sentido, propõe o Projeto de Lei passem a ser considerados crimes atos consistentes em discriminação por raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero, sexo, orientação sexual e identidade de gênero. O substitutivo, por sua vez, elenca diversas situações em que a homofobia pode ser caracterizada como dispensa de empregados em decorrência da orientação sexual ou gênero; *acrescenta ao Código Penal a utilização de elementos como orientação sexual e identidade de gênero para crime de injúria, dentre outras alterações.*

A versão substitutiva fora aprovada no Pleno e remetido ao Senado Federal onde passou a ser denominado PLC 122 de 2006. *No Senado o projeto tramitou pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS) onde tramitou até 2009 e pela Comissão de Direitos Humanos (CDH) onde o está parado desde 2012. A relatora na CDH modificou o texto para não se aplicar às manifestações em cultos religiosos, isso como tentativa de negociação com religiosos para a aprovação do*

projeto, todavia, ao final da legislatura de 2014 o projeto fora arquivado e assim permanece.

Voltando ao Programa Brasil Sem Homofobia, este tinha ainda como objetivo a realização da I Conferência Nacional de Políticas Públicas LGBT prevista para ocorrer em 2008. Em tal conferência foram aprovadas 559 deliberações, sendo que 37 eram referentes ao Trabalho e Emprego, que por sua vez era um dos 10 eixos temáticos. Essa Conferência gerou o Plano Nacional de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos LGBT (2009), cujo objetivo era orientar a construção de políticas públicas de inclusão e combate às desigualdades para a população LGBT primando pela intersetorialidade e transversalidade (BRASIL, 2009). Este plano tinha 51 diretrizes e 180 ações, sendo 10 ações para o Ministério do Trabalho e Emprego.

Entre os princípios basilares do Plano o trabalho aparece como manifestação dos direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal. Entre as diretrizes verifica-se o “Cumprimento das orientações do Repertório de Recomendações Práticas da OIT sobre HIV/Aids e não discriminação por orientação sexual e identidade de gênero no mundo do trabalho” (BRASIL, 2009, p. 18). No Eixo Estratégico I, na Estratégia 2 – Formação de atores no tema LGBT, aparecem 5 ações, das quais destacam-se: a) buscar instrumentos para profissionalização LGBT; b) estímulo ao acesso de jovens LGBT de baixa renda nas ofertas de estágio remunerado; c) apoio à capacitação profissional para LGBT como foco em travestis e transexuais, e d) apoio a inclusão de jovens LGBT nos programas governamentais de capacitação para o trabalho.

Quanto à estratégia 3 – Defesa e proteção dos direitos da população LGBT tem-se como destaque a ação que busca inserir representantes LGBT nas instâncias de formulação e gestão das políticas de combate ao trabalho escravo ou degradante. Quanto ao Eixo Estratégico II, na Estratégia 1 – Integração da política de promoção da cidadania e defesa dos Direitos Humanos LGBT com as demais políticas públicas nacionais, destaca-se o incentivo por meio do antigo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), da inserção na relação do público-alvo do Programa Nacional de Qualificação Profissional (PNQ/MTE) da população LGBT.

Com relação à identidade de gênero, o Plano Nacional de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos LGBT prevê entre os objetivos específicos o combate ao estigma e à discriminação por orientação sexual e identidade de gênero. Entre os princípios aparece o direito à cidadania (inciso II do art. 1º da CF/88). Entre as diretrizes aparece a garantia de universalidade e pluralismo, bem como o combate às discriminações por identidade de gênero ou orientação sexual, a diferenciação entre homofobia e transfobia, a ampliação dos conceitos de família para receber identidade de gênero e orientação sexual, a inserção da temática e garantia de acesso e permanência na educação pública para reconhecimento da diversidade sexual e de gênero, além das proposições de alterações legislativas e normativas que garantam os direitos fundamentais da(o)s cidadã(o)s LGBT.

Em relação às ações previstas, muitas se relacionam com a identidade de gênero, todavia, destaca-se “Garantir apoio ao PL nº 2976/2008 referente à troca do prenome das travestis” e “Apoiar (articular com vistas à aprovação) iniciativas legislativas que tramitam no Congresso

Nacional as quais dispõem sobre os direitos da população LGBT, buscando equiparação dos direitos já garantidos aos heterossexuais” (BRASIL, 2009, p. 38) previstas na Estratégia 4 – Articulação com outros poderes, do Eixo II.

No ano de 2010, por meio do Decreto nº 7.388, criou-se o Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (CNCD/LGBT). O conselho é um órgão que une sociedade civil e Estado na verificação da efetivação das políticas e ações públicas, atuando como espaço de articulação e controle social. Em 2011 aconteceu a II Conferência Nacional de Políticas Públicas e Direitos Humanos LGBT, que por sua vez não se tornou um Plano Nacional como o anterior. A Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República produziu um documento com os anais dessa Conferência. Nele constata-se que os temas foram divididos 15 eixos, onde cada um tinha em média 5 diretrizes. Um desses eixos é intitulado “Trabalho, Geração de Renda e Previdência” (BRASIL, 2011, p. 124) com cinco diretrizes, onde 2 são referentes à previdência.

Das 5 diretrizes presentes nos Anais da Conferência mencionada, as demandas que envolvem trabalho, emprego e renda apontam para: I) implementação de um sistema de inserção no trabalho, emprego e renda à população LGBT; II) promoção de apoio a realização de cursos de capacitação visando a inserção de LGBT no mercado de trabalho formal e regulamentação da prostituição; III) implantação e ampliação de políticas de combate ao preconceito, assédio moral e discriminação de LGBT no ambiente de trabalho. Com relação ao direito à identidade de gênero, o eixo “Sistemas de justiça, segurança pública e combate à violência” prevê em sua 3ª diretriz o apoio

[...] a aprovação de projetos de emendas constitucionais e de lei que garantam a cidadania LGBT e o respeito às identidades e expressões de gênero, afirmem a plena cidadania e a igualdade de direitos humanos para a população LGBT, e que criminalizem atos de violência motivados por preconceito e discriminação em razão da orientação sexual e de identidades de gênero, alterando a legislação. (BRASIL, 2011, p. 119).

A partir de 2013, a pauta de identidade de gênero, voltada ao reconhecimento do gênero autoatribuído por pessoas travestis e transexuais, retorna à cena na arena política. O Deputado Jean Wyllys e a Deputada Érika Kokay propõem o PL 5002/2013, a Lei de Identidade de Gênero, apelidada de Lei João W. Nery, em homenagem ao primeiro homem transexual do Brasil. Essa proposta buscava reconhecer o direito à identidade de gênero, ao livre desenvolvimento conforme essa identidade, e da pessoa ser tratada em acordo à sua identidade de gênero especialmente em instrumentos de registro de identidade pessoal que constam prenome, imagem e sexo.

A proposta estabelece os requisitos para retificação registral e numa perspectiva despatologizante enfatiza que não serão requisitos as intervenções cirúrgicas, terapias hormonais, quaisquer diagnósticos psicológico ou médico, tampouco autorização judicial,

privilegiando a liberdade pessoal de determinar sua auto identificação. Assim como os outros Projetos de Lei, esse não logrou sucesso em aprovação.

Nesse contexto, órgãos públicos da administração direta e indiretas, através das demandas do Movimento LGBT, começaram a instrumentalizar o direito ao nome social através de mecanismos internos (resoluções, portarias, etc.), como as Universidades Federais e o Sistema Único de Saúde (SUS). Essa é uma estratégia precária de direitos, tendo em vista que não altera o registro de identidade da pessoa, todavia, naquele espaço, possibilitava o respeito ao nome de identificação da pessoa trans. Isso culmina na 3ª Conferência Nacional LGBT, realizada pouco antes do impedimento da então presidenta Dilma Rousseff, quando esta, por meio do Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016, reconheceu a utilização do nome social para pessoas trans no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional. Os resultados dessa conferência também não se materializaram em forma de Plano Nacional de Políticas Públicas.

Michel Temer assume a Presidência em 2016 e sua primeira medida provisória (726/2016) trazia uma reforma administrativa que reduzia de 32 para 23 o número de ministérios sob o argumento de “corte de gastos”, entre os extintos estava o Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos, criado no governo Dilma, e onde encontravam-se estruturadas as políticas voltadas ao público LGBT (BRASIL, 2016). As questões do antigo ministério foram passadas para a Secretaria Especial de Direitos Humanos, nas dependências do Ministério da Justiça. Após a reforma em maio, em junho o governo publicou um Decreto transferindo as dotações orçamentárias do extinto ministério para a Presidência da República. Devido as projeções negativas e pressão de movimentos sociais, em 2017 criou-se o Ministério de Direitos Humanos através da Medida Provisória nº 768, que não trouxe qualquer menção à questão orçamentária, nem mesmo no sentido de reabilitar o antigo orçamento. Não houve implementação de novas políticas públicas apesar da então recente 3ª Conferência Nacional.

O atual Governo Bolsonaro, reconhecido por suas posturas conservadoras e anti-LGBT, realizou nova reorganização dos ministérios por meio da Medida Provisória n.870, que foi convertida na Lei nº 13.844 de 18 de junho de 2019, prevendo a criação do Ministério da Mulher, da Família e Direitos Humanos, todavia, retirou a população LGBT das áreas de competência do novel Ministério, ou seja, na criação de políticas e diretrizes na promoção dos Direitos Humanos. O Decreto n. 9759, de 11 de abril de 2019, por sua vez, adveio para extinguir e estabelecer diretrizes para colegiados da administração pública federal que foram instituídos por decreto, ato normativo inferior ao decreto ou ato de outro colegiado. Entre os conselhos extintos encontra-se o CNCD-LGBT (Conselho Nacional de Combate à Discriminação LGBT).

Considerando, portanto, todo contexto delineado acima e se aproximando dos direitos LGBT conquistados, ou seja, que não lograram êxito na política majoritária, a definição da questão da identidade de gênero recai ao Poder Judiciário por intermédio da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275 – DF que foi julgada em 2018, apesar de protocolada em 2013. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido anteriormente a

constitucionalidade das uniões estáveis formadas a partir de casais de mesmo sexo (2011).

Através da judicialização do direito à identidade de gênero, o STF reconheceu o direito ao nome, ao reconhecimento da personalidade jurídica, à liberdade pessoal, à honra e à dignidade, pontuando a inexigibilidade de cirurgia de transgenitalização ou realização de tratamentos hormonais ou patologizantes. A decisão apontou ainda que o direito à igualdade sem discriminações abrange à identificação auto atribuída, dado que é uma manifestação da personalidade humana, cabendo ao Estado apenas reconhecê-la, considerando-a como um direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e gênero no registro civil e ao livre desenvolvimento da personalidade (BRASIL, 2018).

Por fim, a última judicialização que veio a alterar significativamente o rol de direitos conquistados pela comunidade LGBT refere-se à criminalização da homofobia, que conforme mencionado, fora objeto de Projetos de Lei infrutíferos e também integrou as diretrizes e ações das Políticas Públicas gestadas nos governos petistas. A Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26 – DF buscava obter a criminalização específica de todas formas de homofobia e transfobia, enfatizando as ofensas, homicídios, agressões e discriminações motivadas por orientação sexual e/ou identidade de gênero. O Supremo, por sua vez, reconheceu parcialmente da ADO, julgando-a procedente, com eficácia geral e efeito vinculante.

Assim sendo, reconheceu a mora inconstitucional do Congresso Nacional em cumprir com a prestação legislativa para proteção penal às pessoas LGBT e declarou a omissão normativa inconstitucional do Poder Legislativo da União. Utilizam-se da interpretação conforme à Constituição, que através dos mandados constitucionais de incriminação dos incisos “XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais” e “XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei” (BRASIL, 1988), enquadraram a homofobia e transfobia nos diversos tipos penais previstos na Lei nº 7.716/89 (Lei que define crimes raciais), até que sobrevenha legislação autônoma.

Há que se ressaltar que a criminalização surte efeitos diretos no âmbito do direito ao trabalho, objeto desse estudo. Nesse sentido, as práticas homotransfóbicas serão qualificadas como espécies do gênero racismo, na dimensão de racismo social consagrada no Caso Ellwanger⁴ pelo STF. Assim, as condutas homofóbicas e transfóbicas serão ajustadas aos preceitos de incriminação racial da lei referida, constituindo também as hipóteses de homicídio doloso, circunstância que o qualifica por motivo torpe.

Todavia, há que se mencionar que a repressão penal da homo-transfobia não alcança, restringe ou limita o exercício da liberdade religiosa, desde que tais manifestações não configurem discurso de ódio, assim entendidas aquelas exteriorizações que incitem a discriminação, a

4. O Caso Ellwanger se refere ao Habeas Corpus nº 82.424, julgado em 2004, oportunidade em que o Supremo Tribunal Federal construiu e firmou a definição jurídico-constitucional do termo racismo. Para ver mais: http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verConteudo.php?sigla=portalStfJurisprudencia_pt_br&idConteudo=185077&modo=cms.

hostilidade ou violência contra pessoas por sua orientação sexual ou identidade de gênero. Essa questão é interessante para se pensar as negociações e conciliações, típicas da política majoritária pós CF/88, além de deixar um evidente tensionamento e disputa de poder entre as expressões do fundamentalismo religioso que têm maiores inserções nos poderes políticos, mas também no Poder Judiciário.

Dadas as significâncias que essa decisão possui, os setores conservadores reagiram à criminalização da homofobia e transfobia. No Congresso Nacional, a Deputada Bia Kicis (PSL) propôs o PL 4075/2019 com objetivo a vedar a tipificação de conduta ou a criação de tipo penal, por decisão na ação direta de inconstitucionalidade (ADI), ação declaratória de constitucionalidade (ADC) e na ação direta de inconstitucionalidade por omissão (ADO), sendo que em tese e constitucionalmente, essa vedação já existe. Todavia, as discussões acerca da criminalização da homofobia/transfobia estão além da discussão de uma norma descontextualizada da realidade social.

Este tópico buscou evidenciar os percursos dos direitos e políticas da população trans (travestis e transexuais), sobretudo o direito à identidade de gênero e as políticas de trabalho, no Brasil. Observa-se que as demandas LGBT incidem significativamente nas dinâmicas da democracia e dos poderes da República. Nesse contexto, verificam-se disputas no campo legislativo, as políticas públicas com o caráter de políticas de governo considerando as alterações quando sobrevêm o novo governo, e a judicialização como estratégia de se ver os direitos reconhecidos no âmbito da Jurisdição Constitucional. Assim sendo, este tópico cumpriu os objetivos de mapear as políticas públicas de trabalho e de verificar a trajetória de disputa pelo direito à identidade de gênero. O tópico a seguir buscará analisar esses processos, buscando *avaliar os benefícios, limites e possibilidades da cidadania conquistada*.

PROBLEMATIZANDO O CONTEXTO: CONTRIBUIÇÕES PARA A GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL PARA PESSOAS TRANS

Este tópico tem a finalidade de, a partir do mapeamento crítico exposto no tópico anterior, os percursos dos direitos – sobretudo identidade de gênero –, e políticas públicas de trabalho voltadas à população de travestis e transexuais no Brasil, apontar os óbices para garantia do mínimo existencial e concretização de uma cidadania plena.

A população trans no Brasil se constitui como uma das mais vulneráveis, e apesar disso, uma das maiores dificuldades que se coloca é “a ausência de dados oficiais que não sejam sobre doenças sexualmente transmissíveis (DSTs), tais como presença ou evasão escolar, taxa de desemprego, entre outros” (ALMEIDA; VASCONCELLOS, 2018, p. 306). Todavia, há alguns dados levantados por estudos e pesquisas acadêmicas, bem como por organizações de militância e ativismo.

A Rede Nacional de Pessoas Trans do Brasil publicou no ano de 2019 o dossiê “Diálogos Sobre Viver Trans – Monitoramento: Assassinatos e Violação de Direitos Humanos de Pessoas

Trans no Brasil”. Com o objetivo de demonstrar os dados que foram catalogados no ano de 2018, a metodologia utilizada se funda na contabilização de notícias em meios de comunicação com links e websites confiáveis, atentando que pode haver inconsistências nestes considerando que há casos não notificados ou subnotificados. A pesquisa identifica que “Em 2018, 150 pessoas trans foram vítimas da transfobia no Brasil, em diversos espaços e das mais diferentes formas” (REDE TRANS BRASIL, 2019, p. 14). Aponta ainda que

Em relação à profissão das vítimas, obtemos o maior número de casos sem identificação da imprensa, mas se cruzarmos dos dados do local e a hora do crime, podemos acreditar que eram profissionais do sexo, mas para não inviabilizar o trabalho feito, preferimos manter como foi veiculado pela mídia. (REDE TRANS BRASIL, 2019, p. 18).

Ainda em relação à profissão, a pesquisa nota que em 92 casos a profissão não é identificada, seguidos de 38 casos de profissionais do sexo, e em 3º têm-se 7 cabelereiros/as. Com relação ao local do assassinato, 89 casos aconteceram em “via pública” (59,33%), seguidos de 26 casos na residência da própria vítima (17,33%). Em relação à causa da morte, “em sua maioria o assassinato ocorre por meio de tiros de arma de fogo (71 casos), seguido por facadas 33 casos e espancamento com 10 casos” (REDE TRANS BRASIL, 2019, p. 20). Segundo os dados da Organização Não-Governamental “TransgenderEurope (TGEU)”, o Brasil é o país onde mais se mata, em números absolutos, a população trans em todo globo. Conforme apuração, em 2018 ocorreram 369 casos de homicídios, sendo que 167 aconteceram somente no Brasil, seguido do México com 71 e Estados Unidos com 28. Acrescenta-se, ainda,

Os dados da ONG “TransgenderEurope” apontam que, entre 2008 e 2014, foram reportados 689 assassinatos no Brasil; o México, segundo colocado, reportou 194 (TGEU, 2015). Estima-se, ainda, que a expectativa de vida atual de pessoas trans seja de 35 anos (próxima àquela dos brasileiros não escravizados em 1880), enquanto para o restante da população é de 74 anos (mais que o dobro) (LUCON, 2015; BRASIL, 2012). Além de estarem submetidas à violência, as pessoas trans também se encontram em grande vulnerabilidade social, sendo que a maior parte da população é analfabeta ou semianalfabeta. (ALMEIDA; VASCONCELLOS, 2018, p. 306).

Dias e Bernardineli (2016, p. 244) salientam a pessoa trans tem que “lidar com a rejeição social, preconceito e discriminação, que ocorre em diversas áreas da vida, sendo que o no ambiente de trabalho e processos seletivos para contratação mostra-se ainda mais gritante”. Assim, “enfaticamente no momento da contratação, o empregador mesmo que indiretamente, elimina o possível candidato transexual à vaga, em decorrência da sua aparência e também pelo

nome não condizer com sua aparência física”. Nesse caminho,

[...] o transexual habitualmente é direcionado a realização de serviços desvalorizados, enredando inclusive pela prostituição e subempregos, com o único fim de manter a subsistência, o que é intensificado pela falta de oportunidades de estudos desde a tenra idade, e acaba por desencadear na falta de oportunidades também na vida adulta.

Um dos pontos cruciais para entender a questão se remete ao acesso à educação. Almeida e Vasconcellos (2018, p. 316) evidenciam que “a escolaridade também se configura como barreira de acesso da população trans ao mercado de trabalho. Isso porque, sem conseguir permanecer na escola, as pessoas trans muitas vezes não conseguem a qualificação necessária para concorrer às vagas de empregos”. A questão não se funda necessariamente na falta de acesso às educações básica e superior, mas sim à permanência nesse espaço, que considerando a discriminação e violência, travestis e transexuais evadem do contexto escolar, sendo essa uma evasão involuntária (ANDRADE, 2012). Dias e Bernardineli (2016, p. 252) acrescentam que “a dificuldade das pessoas trans em se inserirem no mercado de trabalho advém não só da falta de acesso aos estudos ou qualificação, mas principalmente da aparência e condição de transgeneridade”.

Almeida e Vasconcellos (2018) buscaram entender no cenário de empregabilidade os elementos que se colocam como barreiras à população trans no acesso ao mercado de trabalho utilizando-se de entrevistas com entidades, organizações, instituições, órgãos e grupos que atuam em São Paulo. Identificam que além da I) baixa escolaridade e evasão escolar, tem-se II) a linguagem corporal e verbal, na qual “transexuais com maior 'passabilidade', ou seja, que consigam performar seu gênero de forma mais semelhante à performance de pessoas cisgêneras, venham a ter maior facilidade de acesso ao mercado de trabalho” (ALMEIDA; VASCONCELLOS, 2018, p. 319), além do III) uso de banheiro, vestiário e uniforme, considerando que “outra forma de negação da identidade de gênero das pessoas trans refere-se aos impedimentos de utilizarem banheiros, vestiário ou uniforme em conformidade com sua identidade de gênero” (ALMEIDA; VASCONCELLOS, 2018, p. 315). Além disso, identificaram a questão do IV) registro civil, que será a frente abordada enquanto direito à identidade de gênero, e por fim, V) preconceito e transfobia.

Sem dúvidas, as pessoas trans “simplesmente seguem suas vidas no contrafluxo do pertencimento de gênero que foi imposto a elas no momento em que nasceram, sem se autoidentificarem a nenhuma destas categorias” (ALMEIDA, 2015, p. 2). Essas construções sociais rígidas, assimétricas e hierárquicas de gênero e sexualidade são determinantes para além da subjetividade dos sujeitos, atravessando determinantes sociais, políticas e culturais diversas. Nesse sentido,

As trajetórias de vida de mulheres e homens transexuais constituem a síntese absolutamente singular de suas inserções de classe social, de gênero e “raciais”, bem como de suas características culturais, etárias, de suas carreiras sexuais, entre outras. Como sugere Safiotti (1992, p. 191), somente as “análises concretas de fatos reais poderão mostrar como as vivências humanas apresentam um colorido de classe e um colorido de gênero” e que estas dimensões são, portanto, inseparáveis. Em direção semelhante, o sociólogo Adalberto Cardoso (2013, p. 132) demonstrou, a partir de dados sobre o mercado de trabalho brasileiro, que, nele, “ser homem traz vantagens duráveis e positivas, em relação a ser mulher” e “a cor não branca traz desvantagens relativas duráveis, embora bem menos intensas do que os indicadores anteriores. (ALMEIDA; PILAR; GEBRATH, 2014, p. 190/191)

As relações de trabalho integram, de maneira articulada, o contexto da vida social, quando se conjugam, considerando a pessoa (corpo e subjetividade), as construções sociais e culturais, as regulações estatais, o poder econômico, o poder religioso e movimentos sociais. Por isso a necessidade de se compreender as questões em perspectivas totais, sistêmica e interseccionada, considerando que “os efeitos nocivos dos preconceitos e discriminações consubstanciados pelas ideologias sexista, patriarcal e pelo dominação-exploração capitalista que normatizam a sexualidade e o gênero como uma unidade” (MARINHO, 2018, p. 604). Marinho (2018, p. 607) acrescenta que, “sob essas ideologias, o corpo trans, seja ele assumindo uma gramática corporal masculina ou feminina, por escapar dos padrões de gênero que incidem também sobre a sexualidade e por afrontarem o patriarcado (o status quo da dominação-exploração masculina) sofre transfobia”. Assim,

[...] podemos imaginar que os indivíduos menos “à vontade”, os mais fisicamente “encurralados”, “bloqueados”, “reprimidos” tanto na expressão real como simbólica do corpo, são aqueles que as relações de trabalho expõem à agressividade mais direta, enquanto a profissão lhes proíbe manifestar, em troca, a menor agressividade... Essas categorias interiorizariam seu mal-estar social e mal-estar físico (LE BRETON, 2007, p. 87).

Além disso, “o fato da divisão sociotécnica do trabalho ser, antes de tudo, sexual, aqueles que põe o gênero que lhes foi imposto ao nascerem em discussão têm maior dificuldade nas atividades profissionais que, em geral, são bastante generificadas” (ALMEIDA; PILAR; GEBRATH, 2014, p. 192). Acontece que “a fronteira entre a homossexualidade, a travestilidade e a transexualidade é bastante borrada”, e, portanto, compreende-se que as pessoas LGBT, para o entendimento social, transgridem tanto às barreiras do gênero, quanto da sexualidade.

Marinho (2016, p. 7) salienta que o trabalho possui significados para existência humana, dado que é fonte de satisfação de necessidades para sobrevivência, entendendo que as tendências do capital na contemporaneidade “passou a criar estratégias para lograr a força de trabalho por meio de postos de trabalho precarizados, desregulamentados e flexibilizados”. Nisso, chega-se a outro fator gerado pela transfobia no campo das relações de trabalho, que é a informalidade. Em decorrência dessas transgressões e discordâncias das normas do gênero e da sexualidade, muitas vezes as pessoas LGBT são jogadas para o campo da informalidade, que entre seus efeitos tem a “desproteção nos termos da seguridade social brasileira (perda de direitos previdenciários e trabalhistas)” (ALMEIDA; PILAR; GEBRATH, 2014, p. 193).

Nesse sentido, observa-se que no Brasil, apesar de o trabalho ser considerado um direito social, o emprego formal não faz parte da vida da população trans. Estima-se que em torno de 90% das mulheres travestis e transexuais se prostituam, apesar de não haver dados oficiais, consistindo a prostituição fonte de renda para quem “não conquistou outros espaços” (REIDEL, 2013, p. 74-5). Também os homens trans têm dificuldades para se inserir no mercado de trabalho formal. ALMEIDA; VASCONCELLOS, 2018, p. 307).

Considerando, portanto, o cenário delineado acima, compreende-se a responsabilidade do Estado em promover, conforme a Constituição Federal de 1988, os mandamentos de combate às desigualdades e às violências – compreendendo as violências e discriminações –, além da promoção da justiça social por meio das garantias de direitos sociais, passa-se a avaliar as políticas públicas voltadas à promoção do trabalho para pessoas trans, bem como do direito à identidade de gênero. Nesse sentido, a respeito das políticas públicas, importante resgatar Mello, Avelar e Maroja (2012):

A formulação de políticas públicas deve ser compreendida, então, nos termos de Souza, como o processo por meio do qual “os governos traduzem seus propósitos em programas e ações, que produzirão resultados ou as mudanças desejadas no mundo real” (2003b, p. 13), possuindo impactos no curto prazo, mas tendo como horizonte temporal primordial o longo prazo. (MELLO; AVELAR; MAROJA, 2012, p. 291).

Em países de frágil tradição democrática, como o Brasil, umas das dificuldades encontradas pelo Estado é a criação de políticas públicas efetivas no que tange o desenvolvimento social a partir da promoção de inclusão de grupos marginalizados, onde Mello, Avelar e Maroja (2012, p. 291) apontam que

Nesse contexto, as políticas públicas deveriam ser globais, em três sentidos: a) por dizerem respeito ao Estado, e não apenas ao governo; b) por não deverem se restringir ao período de um único governo; e c) por necessariamente contar, em sua elaboração, com a participação do conjunto da sociedade civil, incluindo ONGs, empresas, igrejas, academia, mídia, etc. (OBSERVATÓRIO, 2004), constituindo aquilo que Frey (2000) chama de *policy network*. Nessa perspectiva, “o objetivo de toda política pública é a consagração do Estado de direito, a democracia e a extensão do gozo dos direitos humanos civis, culturais, econômicos, políticos e sociais [...]”

Assim, em relação ao Programa Brasil Sem Homofobia, acima tratado, constata-se que este se refere apenas às questões de não discriminação no ambiente de trabalho, que por sua vez é uma ação do referido plano (VII), o que de acordo com relatório supracitado “o programa não traz definições precisas sobre como serão efetivadas as iniciativas de combate à discriminação no trabalho” (IRINEU et al., 2010, p. 177). Além disso, as referências ao trabalho no BSH “se restringem à realidade de BTLG que atuam profissionalmente no campo da formalidade. O programa não problematiza questões, por exemplo, como a profissionalização da prostituição” (IRINEU et al., 2010, p. 179).

Percebe-se também que quando comparado com propostas de saúde e educação, as políticas de trabalho estão em segundo plano, e isso se repete durante toda trajetória de políticas públicas gestadas nos governos petistas. A respeito da previsão orçamentária do BSH, que desempenha papel fundamental na efetividade e cumprimento das ações,

Mesmo que a criação deste programa tenha tido um grande significado, a forma como o governo federal conduziu o processo de implementação foi problemática, como baixa previsão orçamentária, pequena quantidade de técnicos vinculados ao programa e ações que se alocaram muito mais sob a responsabilidade do movimento social do que Poder Executivo (IRINEU et al., 2010, p. 176).

Indo um pouco além do BSH, os Anais da I Conferência Nacional LGBT, que geraram o I Plano Nacional de Políticas Públicas LGBT, indicam a preocupação com a formação profissional de LGBT, tratam da regulamentação de profissionais do sexo e reiteram as demandas elencadas no BSH. Entretanto, “O 'Plano Nacional LGBT' sequer chegou a ser instituído pelo governo na forma de decreto ou portaria, reproduzindo a inexistência formal que também caracteriza o “Brasil sem Homofobia” (MELLO; AVELAR; MAROJA, 2012, p. 301). Nesse sentido,

Em linhas gerais, portanto, o “Plano Nacional LGBT” apresenta um total de ações que corresponde ao triplo das previstas no “Brasil sem Homofobia” (60) – e a pouco menos de 1/3 das propostas aprovadas na Conferência Nacional LGBT (559) –, além de envolver número expressivamente maior de ministérios e secretarias do Governo Federal (oito, no âmbito do BSH, e 18, na esfera do “Plano Nacional LGBT”). Além disso, uma diferença importante consiste no fato de que o Plano especifica os órgãos responsáveis pela implementação de cada ação, bem como estabelece prazos para sua execução. Essa definição de prazos, porém, não deve ser vista como rígida, dada a ausência de qualquer mecanismo coercitivo no caso de descumprimento. (MELLO; AVELAR; MAROJA, 2012, p. 302).

Além disso, a implementação das ações previstas no Plano contou com incertezas orçamentárias, pois não havia “origem dos recursos orçamentários necessários, considerando a inexistência de previsão legal e a dificuldade de utilização dos recursos decorrentes de emendas de parlamentares” (MELLO; AVELAR; MAROJA, 2012, p. 303).

Os Anais da II Conferência Nacional LGBT, que compilaram as deliberações da mencionada Conferência, sequer se tornaram um Plano Nacional de Políticas Públicas, como ocorreu na I Conferência que gerou o I Plano de Políticas Públicas para a população LGBT, já tratado. Nesse sentido, o documento serviu apenas como direcionamento para o Poder Executivo na elaboração de outras políticas, não cabendo aqui avaliação e conhecimento das ações se não houve vontade política de implementar um plano de ações.

A primeira diretriz presente nos Anais da II Conferência Nacional LGBT menciona emprego e renda, não priorizando apenas o trabalho. Além disso, dá como possível solução para a inserção de LGBT no mercado de trabalho a criação de campanhas e incentivos a empresas e organizações que adotarem políticas afirmativas. A segunda e terceira diretrizes só se referem às políticas de trabalho e também não abordam a forma de execução da proposta, apesar de mencionarem questões pertinentes como a regulamentação da prostituição e o mercado de trabalho informal. Com isso tem-se o cenário das políticas públicas LGBT nos governos petistas.

Com a entrada de Michel Temer tem-se o início de desmonte das políticas públicas de direitos humanos e aprovação de reforma trabalhista que flexibiliza a proteção aos trabalhadores. Importante ressaltar que antes do impedimento de Dilma houve a 3ª Conferência Nacional LGBT, como anteriormente mencionado, que não se tornou nem mesmo documento de diretrizes para o governo, quiçá um Plano de políticas. No atual governo Bolsonaro, o desmonte continua e atinge até mesmo os Conselhos das diversas temáticas de Direitos Humanos, incluindo LGBT, além de uma reforma da previdência que atinge diretamente a vida de trabalhadores/as ativos, como também já ressaltado nesse estudo. Assim, não há que se falar em política pública voltadas à população LGBT desde 2016.

Em todo esse cenário delineado, considerando que desde 1995 os movimentos sociais LGBT se inserem efetivamente na política majoritária demandando respostas legislativas, executivas e judiciárias, um de seus maiores enfrentamentos quanto à implementação de políticas públicas ou reconhecimento de direitos perpassam o nomeado “fundamentalismo religioso”. A atuação moralizante com base em leituras ortodoxas do texto bíblico tem sido objeto de estudos de diversas/os autoras/es. Lionço (2017, p. 209) aponta que “uma das forças de oposição contemporânea aos ideais democráticos é o fundamentalismo religioso, que alega que os ideais iluministas e a consequente secularização da sociedade decorreram em prejuízos morais e afrontas a preceitos de fé que organizavam a vida social”.

Assim, “o fundamentalismo religioso em suas variadas nuances contingenciais encontra como eixo estruturante a ofensiva contra direitos adquiridos pela luta política das mulheres e de minorias sexuais tais como homossexuais, travestis, transexuais e profissionais do sexo [...]”. Irineu (2014, p. 168) avalia que “o recrudescimento do conservadorismo, frente às demandas dos movimentos que lutam pela inserção de pauta dos direitos sexuais e reprodutivos, caminha paralelo às conquistas destes grupos no campo da cidadania”. Nesse sentido,

Em particular, no que diz respeito às políticas públicas no campo da sexualidade, convém ainda destacar que elas são permeadas de peculiaridades, já que o ponto de partida para sua formulação e implementação é basicamente a necessidade de mudança de crenças, valores e tradições há muito prevalecentes no imaginário coletivo. (MELLO; AVELAR; MAROJA, 2012, p. 294).

Conforme pode ser observado, as políticas públicas no campo da sexualidade, e também do gênero, geram um tensionamento com crenças, valores e tradições. No contexto brasileiro, há a presença do que Prado e Correa (2018) nomearam “cruzada antigênero”, onde se atores políticos conservadores têm recorrido ao termo “ideologia de gênero” como resposta às alterações das estruturas familiares e reformas legais dos direitos reprodutivos e sexuais de mulheres e população LGBT. No Brasil não há nenhuma legislação aprovada acerca dos direitos LGBT dadas as resistências e moralidades permeadas no espaço público, o que contribui para o cenário precarizado de políticas públicas voltadas à satisfação dos direitos sociais, bem como à judicialização dos direitos civis visando o reconhecimento por parte do Poder Judiciário a constitucionalidade dos direitos da população LGBT.

As problemáticas envolvendo a identidade de gênero podem da mesma forma serem apontadas como óbices à inserção dessa parcela da população ao mercado de trabalho. Como abordado em item anterior, no ano de 2018, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a todos/as cidadã(o)s trans o direito a alteração do prenome e do sexo no registro civil. Tal decisão, apesar de recente e considerando as dificuldades da população transexual de acesso à justiça – mesmo que cartorial –, tende a contribuir para alteração da realidade de subjugação transexual, considerando que “a dificuldade de alteração,

por meio judicial, do registro civil, bem como a exigência deste e do certificado de reservista [...], dificultam a inserção dessa população no mercado de trabalho” (ALMEIDA; VASCONCELLOS, 2018, p. 315).

Carboni (2018, p. 220) esclarece que “O nome deve ser entendido como a designação da personalidade, mas a personalidade, forma pelo qual o indivíduo aparece na ordem jurídica, é um complexo de direitos, e não um só direito”. Aponta a autora que “sendo o nome uma necessidade de todo ser, o transexual tem o direito de postular a alteração de seu prenome e não pode ser privado do direito ao nome”. Nesse sentido,

Os transexuais deixam de usar o seu verdadeiro prenome como forma de autoproteção, porque são expostos a situações vexatórias em razão de não estarem de acordo com sua aparência [...]. As dificuldades que se concentram na tradução da aparência (na documentação ordinária) dificultam a inserção laboral e social, causando aos transexuais sérias desordens psicológicas, sociológicas e econômicas que culminam em sua exclusão e podem leva-los ao terreno da prostituição.

Todo esse contexto, que inclui disputas legislativas infrutíferas dadas as resistências morais na política majoritária, políticas públicas descontínuas, como nenhuma ou baixas previsões orçamentárias, e as consequentes judicializações, chamando o Poder Judiciário a se pronunciar sobre a constitucionalidade dos direitos LGBT, tem resultado numa cidadania precária, que segundo Bento (2014, p. 167),

A cidadania precária representa uma dupla negação: nega a condição humana e de cidadão/cidadã de sujeitos que carregam no corpo determinadas marcas. Essa dupla negação está historicamente assentada nos corpos das mulheres, dos/as negros/as, das lésbicas, dos gays e das pessoas trans (travestis, transexuais e transgêneros). Para adentrar a categoria de humano e de cidadão/cidadã, cada um desses corpos teve que se construir como “corpo político”. No entanto, o reconhecimento político, econômico e social foi (e continua sendo) lento e descontínuo.

Rios e Silva (2017, p. 45) chamam atenção para compreensão da “discriminação interseccional” para se referirem a uma “compreensão da categoria jurídica da discriminação múltipla como fenômeno original, irreduzível e inassimilável ao somatório de diversos critérios proibidos de discriminação de forma simultânea”, considerando que “o fenômeno discriminatório é múltiplo e complexo”. Os autores entendem que “em sociedades complexas, permeadas de níveis muito altos de desigualdade e exclusão, mostra-se imprescindível fazer todos os esforços para o enfrentamento da discriminação” (RIOS; SILVA, 2017, p. 48). No

âmbito trabalhista “existe legislação sobre a proteção contra práticas discriminatórias interseccionais” que “possibilita abarcar tais realidades complexas” (RIOS; SILVA, 2017, p. 48). Nesse sentido,

A hipótese de despedida discriminatória no emprego contra mulheres negras idosas exemplifica a necessidade da abordagem interseccional. A incidência da legislação trabalhista antidiscriminatória e a sua interpretação poderiam ser enfraquecidas por uma defesa do empregador que invisibilizasse as intersecções de gênero, raça e idade, na medida em que se afirmasse que, por empregar mulheres, negras e pessoas idosas, não faria sentido a denúncia da discriminação contra mulheres negras idosas. Contudo, a percepção das intersecções discriminatórias desnudaria tal justificativa, deixando claro que mulheres negras idosas são discriminadas em virtude da intersecção dessas características, o que não aconteceria diante mulheres brancas idosas e de mulheres negras jovens. (RIOS; SILVA, 2017, p. 48).

Rios e Silva (2017) corroboram com a visão que este texto defende, a intersecção entre os próprios direitos (civil, trabalho e constitucional, por exemplo), que se interacionam com as políticas públicas que devem ser universais e transversais, que por sua vez responderão a uma sociedade que se organiza de forma complexa e a partir de diversos marcadores sociais da diferença (classe, gênero, sexualidade, idade, regionalidade, raça/etnia, etc.). Uma realidade complexa que se funda nas hierarquias e assimetrias de poder advindas historicamente das posições e lugares delimitados a partir das marcas do corpo. O poder público necessita compreender que as relações de poder e dominação se constituem de forma interseccionada, e, portanto, para um enfrentamento efetivo, há que se desenvolver uma política que articule políticas públicas, direitos e leve em consideração os diversos marcadores de poder no corpo dos/as sujeitos de direitos. Nesse sentido,

O desenvolvimento de uma dogmática adequada do direito antidiscriminatório, objetivando a proteção jurídica coletiva de grupos minoritários, reclama que se consolide uma compreensão dos direitos coletivos além do já assentado legislativamente nos domínios do direito do consumidor. De outro modo, haverá uma proteção deficitária de direitos humanos e fundamentais cujo reconhecimento e exercício, por parte de grupos discriminados, não pode ser dar senão de maneira transindividual.

Reforçando tudo o que foi exposto até aqui, Corrêa e Petchesky (1996, p. 159) apontam também os obstáculos que o exercício dos direitos sexuais e reprodutivos enfrentam em sua trajetória. Entre eles estão os fundamentalistas religiosos, bem como as condições sociais,

econômicas e culturais. Nesse sentido,

Direitos envolvem não somente liberdades pessoais (domínio em que os governantes não deveriam interferir), mas igualmente obrigações sociais (domínio em que uma ação pública efetiva é necessária para garantir que os direitos serão exercidos por todos e todas). Eles implicam necessariamente responsabilidades públicas e uma renovada ênfase nas relações entre bem-estar pessoal e público, incluindo o apoio público para a promoção da igualdade de gêneros em todos os domínios da vida.

Nesse sentido, as autoras apontam que “no modelo liberal clássico – que supõe as escolhas e barganhas individuais como sendo potencialmente iguais – as diferenças de condição econômica, raça, gênero ou outra circunstância social que estruturam os limites de escolha das pessoas são tornadas invisíveis” (CORRÊA; PETCHESKY, 1996, p. 154). Portanto, há que se priorizar por perspectivas de direito que tendem a sair do lugar comum de uma justiça ineficiente. Rios e Silva (2017, p. 44) destacam

[...] o direito da igualdade, cuja compreensão não pode se limitar às tradicionais dimensões formal (todos são iguais perante a lei) e matéria (tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade). É preciso ter claro que o conteúdo jurídico e político da igualdade requer superar situações de subordinação, enfrentando “cidadanias de segunda classe”.

Jose Afonso da Silva (1988, p. 93) entende que a dignidade da pessoa humana “como fundamento do Estado Democrático de Direito, reclama condições mínimas de existência, existência digna conforme os ditames da justiça social como fim da ordem econômica”. Sarmiento (2016, p. 1647), por sua vez, aponta a existência de uma cultura no sentido de se perceber que a “atuação estatal não corresponde propriamente à concretização de um direito fundamental, mas sim a um suposto benefício, concedido de modo paternalista por algum governante ou autoridade, cuja efetiva fruição dependa de relações pouco republicanas de clientela”.

Para Sarmiento (2016, p. 1647), se retira da Constituição de 1988 a garantia do mínimo existencial como direito fundamental, na qual “tal ideia provém não apenas da posituação dos direitos sociais no texto constitucional, como também da consagração do princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado e da ordem jurídica brasileira”. Nesse sentido, “o mínimo existencial corresponde às condições materiais básicas para uma vida digna. Trata-se de um direito fundamental derivado diretamente do princípio da dignidade da pessoa humana, que também se manifesta em boa parte dos direitos fundamentais sociais positivados” (SARMENTO, 2016, p. 1659). Acrescenta o autor que,

Apesar do seu reconhecimento normativo, o mínimo existencial não é de fato assegurado a parcelas expressivas da população brasileira, que não desfrutam de acesso efetivo a bens e direitos essenciais para uma vida digna. Legiões de pessoas ainda vivem na mais absoluta miséria, expostas à insegurança alimentar, sem acesso à moradia adequada, ao saneamento básico, à saúde e à educação de mínima qualidade. À margem das conquistas civilizatórias do Estado democrático de direito, ainda existe um “Brasil de baixo” – do qual nos falou Patativa do Assaré – em que a regra é a privação, e onde os direitos não são “para valer”. Além de acarretar injusto sofrimento às suas vítimas, esse quadro acaba também comprometendo a capacidade de tais pessoas de exercerem, de forma plena e consciente, os seus direitos civis e políticos. (SARMENTO, 2016, p. 1647).

Além disso,

A liberdade não deve ser concebida como a mera ausência de constrangimentos externos impostos pelo Estado à ação dos agentes, mas como a possibilidade real de cada pessoa concreta tomar decisões sobre a sua própria vida e de segui-las. [...] sem o atendimento de certas condições materiais básicas, se esvazia por completo a liberdade, pela inviabilidade de seu efetivo exercício no mundo real” (SARMENTO, 2016, p. 1649).

A população de travestis e transexuais no Brasil contemporâneo está subjugada a violências, discriminações e exclusões tanto no âmbito do Estado, que tem negado o reconhecimento de direitos por legislação e políticas públicas efetivas, quanto socialmente, por transgredir as barreiras estabelecidas para as expressões de gênero. Esse cenário tem fortalecido um cenário na contramão do “direito de acesso às necessidades materiais básicas da vida – o direito ao mínimo existencial –, que, na nossa ordem constitucional, constituiu um piso para a justiça social”, e essa não-garantia do mínimo existencial tem afetado “o pleno exercício das liberdades civis e da democracia” (SARMENTO, 2016, p. 1679).

O Poder Judiciário, por meio dos processos de judicialização, tem desempenhado importante papel seja na garantia do mínimo existencial, seja no reconhecimento dos direitos LGBT. Todavia, há que se perceber a capacidade institucional do Poder Judiciário, sendo que os poderes Executivo e Legislativo devem assumir suas funções para “criar ou alterar políticas públicas para garantir o mínimo existencial”. Além disso, “o mínimo existencial deve ser garantido pelo Estado e pela sociedade para todos, mas o foco prioritário tem de recair sobre os segmentos mais vulneráveis da população” (SARMENTO, 2016, p. 1679).

Por fim, esse tópico buscou avaliar as questões relacionadas aos percursos do direito à

identidade de gênero e políticas públicas de trabalho, apontando seus limites e possibilidades, propugando, nesse sentido, pela garantia do mínimo existencial para a população trans no Brasil com fins a reverter o grande cenário de vulnerabilidades que essa população está subjugada.

CONCLUSÕES

A identidade de gênero não interfere na qualidade nem no resultado do trabalho de ninguém. Dê uma oportunidade a travestis e transexuais na sua empresa e ajude a acabar com o preconceito.

Valéria Rodrigues (2016)⁵

Este trabalho buscou analisar o processo de reconhecimento do direito à identidade de gênero e as ações públicas na promoção do direito ao trabalho para as pessoas trans. Identificou que as políticas públicas de trabalho para a população trans são marcadas por fragilidades como descontinuidade e falta de orçamento, enquanto que o direito à identidade de gênero fora reconhecido por via da judicialização, e ambos contextos se aproximam na medida em que há resistências morais e conservadoras da política majoritária no Poder Público.

Atualmente o Brasil é um dos países que mais matam Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais. A negação de direitos bem como a ineficiência das políticas públicas de qualquer natureza, tem causado um impacto profundo na comunidade LGBT, sobretudo, população de travestis e transexuais, que tem um perfil de baixa expectativa de vida e baixa escolaridade. No âmbito trabalhista, que é a garantia de subsistência na sociabilidade burguesa, têm sido renegadas/os à informalidade e prostituição. Todas essas questões também influenciam no exercício pleno das liberdades individuais, além de demonstrar as fragilidades na garantia do acesso à justiça por parte daquelas pessoas mais vulneráveis.

O direito fundamental ao mínimo existencial se fundamenta no direito às condições básicas para uma vida digna. Considerando os indicadores gerais brasileiros e os aqui levantados especificamente sobre a população trans, ressalta-se a necessidade de uma verdadeira articulação entre o próprio direito – considerando suas áreas civil, constitucional e do trabalho –, que por sua vez se relacionará com as políticas públicas – que devem ser universais, com orçamento, de Estado e transversais –, e por fim, deve-se considerar os diálogos entre os diversos marcadores da diferença – gênero, classe, sexualidade, raça/etnia, religiosidade, geração, regionalidades, etc. que têm produzido hierarquias e desigualdades sociais interseccionadas.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Cecília Barreto de; VASCONCELLOS, Victor Augusto. Transexuais: transpondo barreiras no mercado de trabalho em São Paulo?. **Rev. direito GV**, São Paulo, v. 14, n. 2, p. 303-333, ago. 2018. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid

=S1808-24322018000200303&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 14 nov. 2019. <http://dx.doi.org/10.1590/2317-6172201814>.

ALMEIDA, G. da S; PILAR, A; GEBRATH, Z. **As relações de trabalho como um aspecto da assistência à saúde de pessoas trans**. In: COELHO, M. T. Á. D; SAMPAIO, L. L. P. *Transexualidades: um olhar multidisciplinar*. Salvador: EDUFBA, 2014.

ALMEIDA, G. S. No contrafluxo: pessoas trans como personagens cotidianos. **Boletim Conexões Geraes**, Belo Horizonte, ano 22, n. 70, p. 2, 1. sem. 2015. Disponível em: <<http://www.cress-mg.org.br/publicacoes/Home/Lei/48>>. Acesso em: 14 nov. 2019.

ALMEIDA, Guilherme. Reflexões sobre a possibilidade da despatologização da transexualidade e a necessidade da assistência integral à saúde de transexuais no Brasil. **Revista Latinoamericana Sexualidad, Salud y Sociedad**[online]. 2013, n. 14, pp. 380-407. ISSN 1984-6487. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/sexs/n14/a17n14.pdf>>. Acesso em: 14 nov. 2019.

ANDRADE, Luma Nogueira de. **Travestis na escola: assujeitamento e resistência à ordem normativa**. Tese de Doutorado. Fortaleza, Universidade Federal do Ceará, 2012.

BAUER, Martin W.; GASKELL, George (ed.). **Pesquisa qualitativa com texto, imagem e som: um manual prático I**. Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 2002.

BENTO, Berenice. Nome social para pessoas trans: cidadania precária e gambiarra legal. **CONTEMPORÂNEA**, v. 4, n. 1 p. 165-182 Jan.–Jun. 2014. Disponível em: <<http://www.contemporanea.ufscar.br/index.php/contemporanea/article/view/197>>. Acesso em: 14 nov. 2019.

BENTO, Berenice. **O que é transexualidade**. São Paulo: Brasiliense, 2008.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de lei da Câmara nº 122, de 2006**. Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, dá nova redação ao § 3º do art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e ao art. 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/79604>>. Acesso em: 08 nov. 2019.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de lei nº 5.002, de 2013**. Dispõe sobre o direito à identidade de gênero e altera o art. 58 da Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=565315>>. Acesso em: 08 nov. 2019.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de lei nº 5.872, de 2005**. Proíbe a mudança de prenome em casos de transexualismo.. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=299666>>. Acesso em: 08 nov. 2019.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de lei nº 70, de 1995**. Dispõe sobre intervenções cirúrgicas que visem à alteração de sexo e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=15009>>.

Acesso em: 08 nov. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Combate à Discriminação. **Brasil Sem Homofobia**: Programa de combate à violência e à discriminação contra GLTB e promoção da cidadania homossexual. Brasília: Ministério da Saúde, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 08 nov. 2019.

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. **Anais da II Conferência Nacional de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais – LGBT**. Brasília, 2011.

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. **Plano Nacional de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais – LGBT**. Brasília, 2009.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.275 DISTRITO FEDERAL**. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371>>. Acesso em: 08 nov. 2019.

BRASIL. **Decreto Nº 8.727, de 28 de Abril de 2016**. Brasília, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8727.htm>. Acesso em: 08 nov. 2019.

CARBONI, Daiana Fagundes dos Santos. O direito à adequação registral do transexual: reconhecimento da dignidade da pessoa humana na categoria da tolerância. *Revista de Informação Legislativa*: RIL, v. 55, n. 220, p. 215-231, out./dez. 2018. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/220/ril_v55_n220_p215>. Acesso em: 14 nov. 2019.

CORREA, Sônia; PETCHESKY, Rosalind. Direitos sexuais e reprodutivos: uma perspectiva feminista. *Physis*, Rio de Janeiro, v. 6, n. 1-2, p. 147-177, 1996. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-73311996000100008&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 14 nov. 2019.

DIAS, Jossiani; BERNARDINELI, Muriana. O Transexual e o Direito de Acesso ao Mercado de Trabalho: Do Preconceito à Ausência de Oportunidades. *Revista de Gênero, Sexualidade e Direito*, e-ISSN: 2525-9849, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 243- 259, Jul/Dez. 2016.

FELICIANI, Márcia Zanin; SCHIRMER, Leandra Cohen; DALMOLIN, Aline Roes. A atuação de Silas Malafaia contra o PLC 122: análise de suas páginas no Twitter e no Facebook. *PragMATIZES* - Revista Latino-Americana de Estudos em Cultura - ISSN 2237-1508, [S.l.], n. 13, p. 92 - 112, jan. 2018. ISSN 2237-1508. Disponível em: <<http://periodicos.uff.br/pragmatizes/article/view/10462>>. Acesso em: 08 nov. 2019.

GREEN, J. N; QUINALHA, R. **Homossexualidade, Repressão e Resistência durante a Ditadura**. Disponível em: <http://www.cev-rio.org.br/site/arq/Green-J-e-Quinalha-R-Homossexualidades-repressao-e-resistencia-durante-a-ditadura.pdf>. Acesso em: 08 nov. 2019.

IRINEU, Bruna Andrade. **A POLÍTICA PÚBLICA LGBT NO BRASIL (2003-2014): HOMOFOBIA CORDIAL E HOMONACIONALISMO NAS TRAMAS DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL**. 2016. 279 f. Tese (Doutorado) - Curso de Escola de Serviço Social, Programa de Pós-graduação em Serviço Social, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016.

IRINEU, Bruna Andrade. Homonacionalismo e cidadania LGBT em tempos de neoliberalismo: dilemas e impasses às lutas por direitos sexuais no Brasil. **EM PAUTA**, Rio de Janeiro – 2o Semestre de 2014 – n. 34, v. 12, p. 155 – 178. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaempauta/article/view/15088>>. Acesso em: 08 nov. 2019.

IRINEU, Bruna Andrade; FROEMMING, Cecilia Nunes; RIBEIRO, ViniciosKabral; MELLO, Luiz. **Políticas públicas de trabalho, assistência social e previdência social para a população lgbt: "caminhos paralelos" ou "estradas que se cruzam"?**. 2010. Disponível em: <[http://www.sertao.ufg.br/up/16/o/politicaslgbt_trabalho__assistencia_social_e_previdencia.p](http://www.sertao.ufg.br/up/16/o/politicaslgbt_trabalho__assistencia_social_e_previdencia.pdf?1345092031)
[df?1345092031](http://www.sertao.ufg.br/up/16/o/politicaslgbt_trabalho__assistencia_social_e_previdencia.pdf?1345092031)>. Acesso em: 08 nov. 2019.

LE BRETON, David. **A sociologia do corpo**. 2ª ed. Tradução de Sonia M.S. Fuhrmann. Petrópolis, RJ: Vozes. 2007.

LIONCO, Tatiana. Psicologia, Democracia e Laicidade em Tempos de Fundamentalismo Religioso no Brasil. **Psicologia: Ciência e Profissão**. 2017, vol.37, n.spe, pp.208-223. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1414-98932017000500208&script=sci_abstract&tlng=pt>. Acesso em: 08 nov. 2019.

LOURO, Guacira Lopes. **Um Corpo Estranho: Ensaio sobre sexualidade e teoria queer**. Belo Horizonte, MG: AAutêntica. 2004.

MACHADO, Maria das Dores Campos; PICCOLLO, Fernanda Delvalhas (orgs.). **Religiões e homossexualidades**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2010.

MARINHO, Silvana. Diversidade de gênero na sociabilidade capitalista patriarcal: as identidades trans em perspectiva. **Rev. katálisis**, Florianópolis, v. 21, n. 3, p. 602-610, dez. 2018. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-49802018000300602&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 08 nov. 2019.

MARINHO, Silvana. **Precarização social da população LGBT: um debate sobre trabalho, relações sociais no capitalismo e as tendências contemporâneas do modo de produção capitalista**. 2016. Disponível em: <http://www.gepsexualidades.com.br/resources/anais/6/1467395047_ARQUIVO_ArtigoSilvanaMarinho_PrecarizacaosocialLGBT.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2019.

MELLO, Luiz. **Novas famílias: Conjugalidade homossexual no Brasil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Garamond, 2005.

MELLO, Luiz; AVELAR, Rezende Bruno de; MAROJA, Daniela. Por onde andam as políticas públicas para a população LGBT no Brasil. **Soc. estado.**, Brasília, v. 27, n. 2, p. 289-312, Ago. 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922012000200005&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 08 nov. 2019.

MEZZAROBBA, Orides; MONTEIRO, C. S. **Manual de metodologia da pesquisa no Direito**. 4.

Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

NATIVIDADE, Marcelo; OLIVEIRA, Leandro de. **As novas guerras sexuais: diferença, poder religioso e identidades LGBT no Brasil**. 1. Ed. Rio de Janeiro: Garamond. 2013.

PRADO, Marco Aurélio Maximo; CORREA, Sonia. Retratos transnacionais e nacionais das cruzadas antigênero. **Rev. psicol. polít.**, São Paulo, v. 18, n. 43, p. 444-448, dez. 2018. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-549X2018000300003&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 08 nov. 2019.

PRATES, J. C.; PRATES, F. C. **Problematizando o uso da técnica de Análise Documental no Serviço Social e no Direito**. Sociedade em Debate, Pelotas, 15(2): 111-125, jul.-dez./2009.

REDE NACIONAL DE PESSOAS TRANS DO BRASIL (REDE TRANS BRASIL). **Diálogos Sobre Viver Trans** – Monitoramento: Assassinatos e Violação de Direitos Humanos de Pessoas Trans no Brasil – Dossiê, 2018.

RIOS, Roger Raupp; SILVA, Rodrigo da. Democracia e direito de antidiscriminação: interseccionalidade e discriminação múltipla no direito brasileiro. **Cienc. Culto.** São Paulo, v. 69, n. 1, p. 44-49, março de 2017. Disponível em <http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252017000100016&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 08 nov. 2019.

RUBIN, Gayle. **Pensando o sexo**: Notas para uma teoria radical da política da sexualidade. 2012. Disponível em: <http://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/1582>. Acesso em: 08 jan. 2018.

SARMENTO, Daniel. O mínimo existencial. **Revista de Direito da Cidade**, [S.l.], v. 8, n. 4, p. 1644- 1689, nov. 2016. ISSN 2317-7721. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/26034>>. Acesso em: 08 nov. 2019.

SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana com valor supremo da democracia. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 212, p. 89-94, abr. 1998. ISSN 2238-5177. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47169>>. Acesso em: 08 nov. 2019.

TRANSGENDER EUROPE (TGEU). **Trans Day of Remembrance (TDoR) 2018 Press Release - 369 reported murders of trans and gender-diverse people in the last year. 2018.** Disponível em: <<https://transrespect.org/en/tmm-update-trans-day-of-remembrance-2018/>>. Acesso em: 14 nov. 2019.

ZAMBRANO, Elizabeth. Parentalidades “impensáveis”: Pais/mães homossexuais, travestis e transexuais. **Horizontes Antropológicos**. Porto Alegre, ano 12, n. 26, p. 123-147, jul./dez. 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-71832006000200006>. Acesso em: 14 nov. 2019.